



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO

**Recurso interposto pela empresa MULTI AÇÃO PROD E EQUIP PARA LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 12.144.365/0001-79 no certame PREGÃO PRESENCIAL nº. 16/2019 – Processo nº. 30/2019**

Trata-se de parecer sobre recurso interposto pela empresa MULTI AÇÃO Produtos e Equipamentos para limpeza LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 12.144.365/0001-79, estabelecida na Rua Sergipe, nº. 512, Bairro Alvorada, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná referente a pregão presencial 16/2019 de objeto consistente no **Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de produtos de limpeza hospitalar, bem como equipamentos de limpeza, e de segurança básica do trabalho**, para atender as necessidades do Hospital Municipal São Matheus de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

O recurso foi interposto contra a empresa A.E.M OESTE COMERCIAL EIRELI ME que, segundo a requerente, teria apresentado produtos inadequados as especificações do edital.

Durante a sessão presencial, ninguém levantou qualquer oposição ao fato da requerida indicar duas marcas, essa situação passou despercebida, o que pode ser verificado através da ata da sessão. Também não houve manifestação acerca do descumprimento das descrições pelos produtos impugnados.

No final do certame **as empresas concordaram em desistir dos prazos recursais**. Dessa forma, o presente recurso não merece ser recebido.

Porém, para dar o melhor funcionamento e transparência do serviço público, dando atendimento ao princípio da moralidade e da supremacia do interesse público, será avaliado em seu mérito, na busca por irregularidades que comprometam os anseios da Administração.

O recurso foi interposto contra a empresa A.E.M OESTE COMERCIAL EIRELI ME que, segundo a requerente, teria apresentado produtos inadequados as especificações do edital.

Foram impugnados os seguintes itens:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Nº do Item	Descrição
2	Contêiner com capacidade de 120 litros com rodas, confeccionado em polipropileno de alta resistência, resistentes a fatores externos como sol, chuva e a produtos químicos. Possuem compostos que protegem contra os raios UV (Ultra Violeta), podendo ficar exposto ao tempo sem desbotar a cor. Medidas: <b>Largura Mínima: 48cm, Altura máxima: 92cm, Comprimento mínimo: 56cm</b> , com peso aproximado de 11kg.

Neste caso, a alegação foi de que o produto da marca BETTANIN, ofertado pela requerida, apresenta como características: **comprimento 55cm, largura 55cm, altura 90cm e peso 7,839kg.**

Desse modo, a única medida que não se encaixaria com os padrões estabelecidos no edital seria a o **comprimento mínimo**, pois é exigido 56cm, **no mínimo**, e o produto em questão tem apenas 55cm, ou seja, 1cm a menos do exigido. Segundo o princípio da vinculação da ao edital:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (ROCHA FURTADO, Lucas, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

A primeira vista não o edital é a lei da licitação, não dando margem a Administração Pública contornar a situação. Porém, é preciso lembrar que nenhum princípio é absoluto e que este preceito pode muito bem ser diluído por outras orientações legais e constitucionais, como a preponderância da eficiência, eficácia e economicidade do certame, e a tão falada supremacia do interesse público.

Ao que me parece, restaria prejuízo para o Município desclassificar o produto por conta de um único centímetro – é um mero detalhe que não viola as regras e condições previamente estabelecidas no edital, apenas destoava razoavelmente o objeto descrito no item.

De qualquer forma, a benefício do ente público, como foram propostas duas marcas (BRALIMPIA e BETTANIN), o que também passou despercebido durante a sessão, e, sendo que a marca BRALIMPIA cumpre com as especificações do edital, seria de bom tom que a Administração determinasse a entrega dos produtos desta marca, registrando assim na própria Ata de Registro de Preço.

O segundo item impugnado foi o seguinte:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Nº do Item	Descrição
8	<p>Kit de limpeza profissional contendo: Carro América produzido em polipropileno de alta resistência. Acompanha <b>Uma bolsa em vinil com capacidade para 90 litros</b>. Um sistema de fixação dos sacos de lixo através de hastes, evita o rompimento das bordas para que possam ser retirados sem riscos de contaminação de pessoas e ambientes. <b>Comprimento: 1,16 metro Largura: 57 cm Altura: 1,00 metro</b> Peso: 18 kg. Acompanha conjunto doblo, conjunto de baldes e espremedor para limpeza de pisos frios em geral. Estrutura em polietileno injetado. <b>Dois baldes com capacidade de 25 litros cada</b>. Rodízios projetados para facilitar a manutenção e higienização. Sistema de espremedor com pressão superior e mop líquido (vassoura) com haste, clip de fixação para haste. Mop líquido composto por 85% algodão e 15% poliéster e haste em plástico polipropileno, placa de sinalização Cuidado Piso Molhado, conjunto mop pó profi 60cm e pá pop coletora azul. Dimensões mínimas: Comprimento: 80 cm largura: 40cm Altura: 50cm.</p>

Neste caso, a alegação seria de que o produto da marca BETTANIN, ofertado pela requerida, apresenta como características: **a bolsa de vinil é de 60 litros**, o carro América tem **comprimento 113,5 cm, largura de 51cm, e altura de 98cm**, o conjunto **Doblo tem capacidade de 44 litros**.

Porém, é de se notar que neste item houve apenas uma descrição padronizada do produto, não exigindo limites mínimos ou máximos. Ou seja, não houve qualquer vinculação a marca, pois as especificações foram meramente simbólicas, não limitando qualquer produto nos moldes estabelecidos – desse modo, é possível entender o conteúdo do item, desprezando os limites mencionados, visto que não criam óbice algum a marca impugnada. Lembra-se que é proibida a vinculação do edital a marca, conforme descrição legal da Lei de Licitações (8.666/93):

Art. 7º, §5º: **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**

Com isso é possível perceber que não poderia a Administração ter feito uma especificação restrita a certos pesos e medidas que impossibilitariam produtos semelhantes de se adequarem ao procedimento. Ora, nenhuma marca faz os produtos **exatamente** nos mesmos moldes do outro, pois isso prejudicaria a personalidade do



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



produto e o atendimento aos compradores, que possuem necessidades diferentes. Isso restringiria o mercado apenas ao preço.

Sendo assim, não há irregularidade, pois não houve estabelecimento de uma única marca capaz de cumprir com o descrito, não se estabeleceu que aquele padrão fosse o mínimo exigido, nem o máximo – novamente afirmo o que houve foi à descrição genérica do produto, podendo ser ofertado outros semelhantes.

Porém, da mesma forma que no caso anterior, aproveitando em prol da Administração que foram propostas duas marcas (BRALIMPIA e BETTANIN), sendo que a marca BRALIMPIA cumpre com as especificações do edital, é recomendável que a Administração determine especificamente esta para o Registro de Preços.

Desta forma, conclui-se o seguinte:

Não resta prejuízo para a Administração Municipal manter os itens vencedores da licitação, visto que os **levantamentos apontados são insignificantes**, e seria um desperdício desclassificar a proposta neste sentido.

Porém, como foram oferecidas duas marcas pelo requerido, pelos preços e condições estabelecidos no edital, então que seja fixada a marca BRALIMPIA na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Nova Esperança do Sudoeste, em 09 de maio de 2019.

**Igor Spinardi Amorim**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PR 95.699